

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2013.0000599413

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0002866-17.2010.8.26.0297, da Comarca de Jales, em que são apelantes/apelados LIAMARA COSTA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e CELSO LUIZ DA SILVA JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados/apelantes MANUELINA MARIANA CAPELLARI MACRUZ BRITO e MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "De ofício, anularam a r. sentença. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente), NESTOR DUARTE E ROSA MARIA DE ANDRADE NERY.

São Paulo, 30 de setembro de 2013.

Gomes Varjão
PRESIDENTE E RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 34ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 0002866-17.2010.8.26.0297

Comarca: JALES – 3ª VARA CÍVEL

Apelantes/Apelados: LIAMARA COSTA DA SILVA E OUTRO,

MANUELINA MARIANA CAPELLARI MACRUZ BRITO, MAPFRE

VERA CRUZ SEGURADORA S/A

VOTO № 21.559

Ação de indenização por danos morais decorrente de acidente de trânsito. Demanda conexa com outras duas pela causa de pedir próxima, nas quais foi deferida a denunciação da lide ao DER e à Prefeitura de São Francisco, convertendo-se o rito sumário em ordinário. Mesmas razões de decidir e impossibilidade de decisões conflitantes. diante da imputação de culpa à ré por todos os autores e da similitude de defesas. É de rigor o julgamento conjunto, o aproveitamento das provas produzidas, garantindo-se o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Anulação, de ofício, da r. sentença.

624/639, Α r. sentença de fls. cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente a ação para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 75.000,00 a título de indenização por danos morais para cada um dos autores, acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a partir do fato ilícito e de correção monetária desde a data de sua prolação. Condenou-os também ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. Julgou procedente a lide secundária para condenar a denunciante a pagar à ré o valor do limite da cobertura para danos morais, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação. Condenou a denunciada ao pagamento de multa de



PODER JUDICIÁRIO 3 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 34ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 0002866-17.2010.8.26.0297

1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 18, caput, do Código de Processo Civil, por litigância de má-fé.

Apelam os autores (fls. 641/644). Alegam que a morte de seu pai de forma trágica e repentina causou intensa dor, além de terem comprovado a culpa da apelada pelo acidente. Por isso, requerem a reforma da r. sentença, a fim de que a indenização corresponda ao valor pleiteado na petição inicial.

Apela a ré (fls. 646/665). Sustenta que as testemunhas e o laudo do assistente técnico comprovam a ausência de culpa, pois a quantidade de água na pista permitiria a acquaplanagem com velocidade entre 65 e 80 Km/h. Alega que não há prova dos fatos alegados na inicial, especialmente do excesso de velocidade. Assevera que não foram demonstrados os prejuízos morais. Aduz que o valor arbitrado deve ser diminuído, a fim de não implicar enriquecimento ilícito, bem como porque não tem condições financeiras de arcar com a indenização. Ressalta que a correção monetária e os juros moratórios devem incidir a partir da fixação judicial. Por isso, requer a reforma da r. sentença.

Foram apresentadas contra-razões pela ré, denunciada e pelos autores (fls. 678/690; 692/697; 699/702; 704/706).

Apela a denunciada (fls. 667/672). Alega não ter praticado qualquer conduta prevista no art. 17 do CPC, tendo apenas exercido seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Assevera que, para a caracterização da litigância de má-fé, é necessária a comprovação de dolo ou culpa grave, além do prejuízo à parte contrária. Por isso, requer o afastamento da multa.

Os autos foram enviados a 30ª Câmara de Direito Privado, que não conheceu do recurso e determinou a redistribuição a



PODER JUDICIÁRIO 4 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 34ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 0002866-17.2010.8.26.0297

esta Câmara (fls. 721/727).

É o relatório.

Cuidam os autos de ação de indenização por danos morais ajuizados por Liamara Costa da Silva e Celso Luiz da Silva Junior, filhos de Celso Luiz da Silva, que faleceu em acidente de trânsito supostamente causado por Manuelina Capellari Macruz Britto.

Após regular instrução, a ação foi julgada parcialmente procedente para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Ressalte-se, no entanto, que o acidente de que trata esta demanda implicou a morte de Celso Luiz da Silva e danos corporais a Sérgio da Câmara. Em razão disso, três demandas foram ajuizadas, esta pelos filhos de Celso Luiz, outra por sua excompanheira e a última por Sérgio.

A r. sentença prolatada nos dois últimos processos foi anulada para que se convertesse o rito sumário em ordinário, permitindo-se, ainda, a denunciação da lide ao DER e à Prefeitura de São Francisco. Os acórdãos deram provimento ao recurso da ré, baseando-se na prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações no que toca à aquaplanagem de seu veículo, que pode tanto ter decorrido de força maior quanto da falta de manutenção das condições da pista. E, diante da vedação da intervenção de terceiros no procedimento sumário, com exceção da assistência e da denunciação a lide à seguradora, converteram o rito sumário em ordinário.

Ora, as mesmas razões são aplicáveis a esta ação, em que também foram requeridas as aludidas denunciações e a conversão do rito. Não se ignora a possível alegação de preclusão ou



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 34ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 0002866-17.2010.8.26.0297

infração ao princípio dispositivo. Contudo, trata-se de matéria de ordem pública, eis que diz respeito ao exercício de garantia constitucional, consistente na ampla defesa. A participação dos entes públicos é necessária para o esclarecimento dos fatos.

Por outro lado, todas as demandas são conexas, eis que baseadas na mesma causa de pedir próxima, ou seja, no mesmo acidente. As defesas também são similares, senão comuns. Ademais, todos os autores sustentaram a culpa exclusiva da ré pelo evento, juntando aos autos o mesmo boletim de ocorrência e laudo realizado pela polícia técnica. Assim, é de rigor a prolação de nova decisão pela 3ª Vara Cível da Comarca de Jales, preventa para o julgamento por ter despachado em primeiro lugar na demanda ajuizada por Sérgio Câmara, nos termos do artigo 106 do Código de Processo Civil. A medida visa impedir a prolação de decisões conflitantes, aproveitando-se as provas produzidas para todos os autores e garantindo-se o acesso pleno ao Poder Judiciário.

Ante o exposto, anulo, de ofício, a r. sentença, determinando: a) as denunciações da lide requeridas pela ré Manuelina; b) a conversão do rito sumário em ordinário; c) a reabertura da instrução probatória; d) o reconhecimento da conexão e da competência da 3ª Vara Cível de Jales para o julgamento das demandas relativas ao acidente.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO Relator